



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **150/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1085521/2018**
Interessado **FABRIZIO MEDEIROS DOS SANTOS**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: Infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 457/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de ART de Execução da Obra e dos Projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio) referente a construção/ampliação de uma Clínica de Saúde com 03 Pavimentos e Área de 1.432,00m², situada à Rua Antônio dos Santos C/ C.R. Severino Macedo Barros – Bairro Cenequista – Picuí/PB; Considerando que tal fato constitui Infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Ao analisarmos o processo nº 1085521/2018, percebemos que trata-se de autuação por infração a Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, no tocante a EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, por execução de obra sem ART DE EXECUÇÃO DA OBRA E DOS PROJETOS (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO) REFERENTE A CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE UMA CLÍNICA DE SAÚDE COM 03 PAVIMENTOS E ÁREA DE 1.432,00M². A autuação se deu através do Auto de Infração nº 500010815/2018, datado de 24/04/2018. A notificação foi direcionada ao interessado FABRIZIO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 691.193.684-53 e com endereço na TRAVESSA ALMIRANTE WANDENKOLK, 135 - UMARIZAL - BELÉM. Análise: Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados temos que: Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Foi anexado a este protocolo cópia do Auto de Infração nº 500010815/2018 emitido pelo GFIS – Gerência de Fiscalização deste conselho. Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. A Notificação do Auto de Infração nº nº 500010815/2018 é datada de 24 de abril de 2018 e a infração está embasada no Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66 com multa indicada na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d` ; FABRIZIO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 691.193.684-53 foi autuado(a) pelo CREA-PB por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que deverá ser contados a partir da ciência do auto de infração. Na fl.9/32 foi anexada a ART PB 20180190587 referente à "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE UM PRÉDIO COMPOSTO POR SUBSOLO, TÉRREO, 5 PAVIMENTOS SUPERIORES, CISTERNA E CASTELO D'ÁGUA COM ÁREA TOTAL IGUAL A 2.450,00 m² CONCEBIDO PARA SE TORNAR UMA CLÍNICA MÉDICA MULTIDISCIPLINAR SITUADA NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB" cujo contratante é FABRIZIO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 691.193.684-53 e o endereço indicado é RUA ANTONIO DOS SANTOS ESQUINA COM A RUA SEVERINA MACÊDO DE BARROS, SN, Bairro do CENEQUISTA, na cidade de PICUÍ. A ART PB 20180190587 está com data de registro em 24/05/2018 e apresenta área registrada maior do que 1450m² indicada no auto de infração supracitado. A ART PB 20180190587 foi anexada ao protocolo em questão no dia 25/05/2018 através da solicitação de ELIMINAÇÃO DE FATO GERADOR DA INFRAÇÃO (documento contido na fl. 10/32); o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL. Foi anexado aos autos deste protocolo na fl.14/32 a Decisão nº 457/2018 – CEECA, datada de 02/07/2018, da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*CÂMARA ESPECIALIZADA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA do CREA/PB, onde DECIDIU pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA. Fundamentação: A Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. A decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo nº 1085521/2018, percebe-se que houve a eliminação do fator gerador após o prazo ditado no artigo 10 da Resolução 1008/2004, do Confea. Sendo assim, requalificamos o voto emitido pela CEECA nos posicionando pela aplicabilidade da penalidade MÍNIMA para o Auto de Infração em epígrafe. Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.*

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-